



## VOTO

**PROCESSO: 00058.003119/2020-21**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

1.2. Conforme apresentado pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA (SEI 3943866) os assuntos tratados na IAC 2502/1987 já são abordados em outros normativos da ANAC, como os RBACs nºs 107, 108, 135 e 91, bem como em normativos do Comando da Aeronáutica, no que tange ao Serviço de Tráfego Aéreo.

1.3. Ademais, a SIA apresentou entendimento de que a declaração de inaplicabilidade da IAC não cria vazio regulatório e que a mesma pode ser considerada uma norma tacitamente revogada. No entanto, o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, apresenta obrigações quanto à necessidade de revogação expressa de normas já revogadas tacitamente ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo.

#### **Revogação expressa de atos**

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo

1.4. Nesse sentido, além da obrigação legal, é importante ressaltar que a revogação do ato é benéfica ao sistema e garante maior segurança jurídica ao setor, afastando questionamentos sobre a aplicação de requisitos prescritivos, obsoletos e redundantes.

1.5. Com relação ao instrumento proposto para revogação expressa da IAC, ou seja, a "declaração de inaplicabilidade", vale mencionar que a Procuradoria Federal Especializada junto a esta Agência, já emitiu Parecer sobre o tema (Parecer nº 00196/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU) e esta Diretoria já consolidou entendimento sobre a aplicação desse instrumento para os casos de normativos que envolvam matéria de competência do Comando da Aeronáutica.

24. Ademais, tem sido orientada a emissão de Decisão da Diretoria da ANAC declarando a inaplicabilidade de atos normativos tidos por obsoletos, já substituídos (tacitamente) por atos posteriores ou não mais aplicáveis e cujo teor envolve matérias da competência do atual Comando da Aeronáutica – COMAER, seguido do posterior encaminhamento dessa decisão a este último ou ao Ministério competente, para que proceda à revogação do ato normativo declarado inaplicável pela ANAC.

1.6. Por fim, não se vislumbra a necessidade de realização de consulta pública, em razão da ausência de impactos negativos ou de onerosidade dos agentes econômicos e públicos afetados pelo normativo em questão.

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à declaração de inaplicabilidade da IAC 2502, de 28/10/1987 e da Portaria nº 424/SOP, de 28/10/1987 que a efetivou**, nos termos apresentados pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA (SEI 3975465).

2.2. Determino ainda que a referida Superintendência notifique o Comando da Aeronáutica sobre o ato.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 15/04/2020, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4222895** e o código CRC **C66C16DA**.